



FACULDADE DE DIREITO "PROF. JACY DE ASSIS"

OCTÁVIO QUEIROZ DE ALVARENGA

Direito Coletivo ao Meio Ambiente Equilibrado

Uberlândia/MG

2024

OCTÁVIO QUEIROZ DE ALVARENGA

Direito Coletivo ao Meio Ambiente Equilibrado

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Alexandre da Silva Pinto.

Uberlândia/MG

2024

FICHA CATALOGRAFICA

OCTÁVIO QUEIROZ DE ALVARENGA

Direito Coletivo ao Meio Ambiente Equilibrado

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Meio Ambiente

Uberlândia, 13 de Novembro de 2024

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Márcio Alexandre da Silva Pinto – FaDir-UFU

Prof. Dr. Luis Carlos Figueira de Melo – FaDir-UFU.

Mestranda Thais Pereira – FaDir-UFU

Dedico este Trabalho primeiramente a Deus, e em especial ao meu Senhor Jesus Cristo, que nunca me abandonou, aos meus pais pela confiança e ao meu orientador, sempre me ajudando a nunca desistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos.

“Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa.”

(FREIRE, 2002, p. 69)

RESUMO

O presente Trabalho trata da defesa coletiva ao meio ambiente equilibrado, com o objetivo de demonstrar que este direito é, essencialmente, um direito da cidadania brasileira, e não um direito fundamental. O estudo inicia com uma evolução histórica do direito ambiental, partindo da concepção hebraica até a contemporaneidade, abordando as constituições brasileiras pré-1930, que não contemplavam a proteção ambiental, até o auge na Constituição de 1988. A segunda parte do trabalho critica autores brasileiros sobre os temas de conceituação, classificação, fundamentação, natureza jurídica e princípios do direito ambiental. A pesquisa conclui que o meio ambiente equilibrado é um Direito Constitucional da Cidadania Brasileira e participação ativa do cidadão é fundamental para a proteção ambiental no Brasil. Utilizando jurisprudência nacional e doutrina, o trabalho visa contribuir para o debate sobre a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade na defesa do meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente equilibrado; Cidadania; Direito Ambiental; Constituição de 1988; Jurisprudência.

ABSTRACT

This paper addresses the collective defense of a balanced environment, aiming to demonstrate that this right is essentially a right of Brazilian citizenship, rather than a fundamental right. The study begins with a historical evolution of environmental law, starting from the Hebrew conception to the contemporary era, covering the pre-1930 Brazilian constitutions that did not address environmental protection, up to the peak in the 1988 Constitution. The second part critiques Brazilian scholars on topics such as conceptualization, classification, foundations, legal nature, and principles of environmental law. The research concludes that a balanced environment is a citizenship right, and active citizen participation is essential for environmental protection in Brazil. By utilizing national jurisprudence and doctrine, the paper seeks to contribute to the debate on the shared responsibility between the State and society in environmental defense.

Keywords: Balanced environment; Citizenship; Environmental Law; 1988 Constitution; Jurisprudence.

Sumário

1. Introdução.....	12
2. Desenvolvimento.....	13
2.1. Concepção do Direito Coletivo Ambiental.....	13
2.2. Evolução histórica do Direito ao Meio Ambiente.....	15
2.2.1. Na antiguidade: primitiva, clássica e medieval.....	15
2.2.2. Na modernidade.....	16
2.2.3. Na contemporaneidade: internacional e nacional....	17
2.3. Direito ambiental nas constituições brasileiras.....	18
2.3.1. Constituição de 1824.....	18
2.3.2. Constituição de 1891.....	19
2.3.3. Constituições de 1934 a 1937.....	19
2.3.4. Constituição de 1946.....	19
2.3.5. Constituição de 1967.....	20
2.3.6. Constituição de 1988 – O Marco Constitucional.....	20
2.4. Legislação Ambiental.....	21
2.4.1. Doutrina.....	22
2.4.2. Jurisprudência.....	22
2.4.3. Desafios e Perspectivas Futuras.....	23
2.5. Conceituação do Direito Coletivo Ambiental Equilibrado....	23
2.6. Classificação do Direito Coletivo Ambiental.....	25
2.6.1. Direito Difuso.....	26
2.6.2. Direito de Terceira Geração.....	26
2.6.3. Direito Fundamental.....	27
2.6.4. Direito da Cidadania.....	27
2.6.5. Jurisprudência.....	28
2.7. Fundamentação do Direito Ambiental Equilibrado.....	29
2.7.1. Fundamentação Constitucional.....	29
2.7.2. Fundamentação Doutrinária.....	30
2.7.3. Fundamentação Internacional.....	31

2.7.4. Fundamentação na Cidadania.....	31
2.8. Natureza Jurídica do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado.....	32
2.8.1. Natureza Jurídica Difusa.....	32
2.8.2. Natureza Jurídica Coletiva.....	32
2.8.3. Natureza Jurídica Fundamental.....	33
2.8.4. Natureza Jurídica da Cidadania.....	33
2.8.5. Jurisprudência.....	34
2.9. Princípios do Direito Coletivo Ambiental.....	34
2.9.1. Princípio da Prevenção.....	35
2.9.2. Princípio da Precaução.....	36
2.9.3. Princípio do Poluidor-Pagador.....	37
2.9.4. Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	38
2.9.5. Princípio da Participação Popular.....	38
3. Conclusão.....	39
4. Referências.....	41

1. INTRODUÇÃO

A questão da proteção ao meio ambiente tornou-se um dos grandes desafios da contemporaneidade, envolvendo discussões de cunho jurídico, político, social e econômico. O direito ao meio ambiente equilibrado é um tema de crescente importância, especialmente quando analisado sob a ótica da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. Este trabalho tem como objetivo central explorar a defesa coletiva ao meio ambiente equilibrado, propondo que este direito deve ser compreendido como um direito da cidadania brasileira, e não apenas como um direito fundamental.

O tema ganha relevância diante da crescente degradação ambiental e da urgência em desenvolver soluções jurídicas que promovam a preservação do meio ambiente. Para tanto, este trabalho se propõe a:

a) Definir os conceitos centrais relacionados ao direito ambiental; b) Apresentar aspectos gerais e a evolução histórica do direito ambiental, tanto em nível internacional quanto nacional, com destaque para o contexto brasileiro; c) Explicar a natureza do tema, enfocando sua importância na contemporaneidade e sua relação com o direito à cidadania; d) Justificar a escolha do tema pela necessidade de debater a responsabilidade do cidadão na preservação do meio ambiente, com base na doutrina e na jurisprudência nacional; e) Estabelecer como objetivos deste estudo a análise crítica da conceituação, classificação, fundamentação, natureza jurídica e princípios do direito ambiental, utilizando autores brasileiros e referências doutrinárias, além de jurisprudência nacional.

Do ponto de vista científico, adota-se neste Trabalho, o Método Histórico Estrutural de Pedro Demo (Direito Constitucional da Cidadania, p. 34), quanto à metodologia de pesquisa, desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica documental e multidisciplinar, com a análise de doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes. A importância deste estudo reside no reconhecimento do “Direito ao Meio Ambiente Equilibrado”, como Direito Constitucional da Cidadania Brasileira, o que implica a participação ativa de cada cidadão na sua proteção, enfim, na sua defesa na prática.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. CONCEPÇÃO DO DIREITO COLETIVO AMBIENTAL

O conceito de direito coletivo ambiental se desenvolveu ao longo do século XX, principalmente a partir das discussões sobre os direitos difusos, que abrangem interesses que transcendem o âmbito individual, impactando a coletividade como um todo. O direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é um exemplo emblemático de direito difuso, pois afeta a sociedade de forma abrangente e indivisível.

Historicamente, civilizações antigas já possuíam normas rudimentares de proteção ao meio ambiente. No Pentateuco, por exemplo, encontram-se leis como o descanso da terra a cada sete anos (Levítico 25:1-7), que impunha um ciclo de preservação agrícola. Essas regras tinham caráter religioso e econômico, mas já apontavam para uma necessidade de equilíbrio entre o uso dos recursos naturais e sua regeneração, algo que podemos identificar como uma das raízes do direito ambiental coletivo.

Com a evolução da sociedade, principalmente após a Revolução Industrial, o impacto da ação humana sobre o meio ambiente aumentou exponencialmente, levando à degradação dos recursos naturais. Foi nesse cenário que surgiram as primeiras legislações voltadas para a regulamentação do uso dos recursos naturais, embora ainda com um foco utilitarista. A primeira grande legislação ambiental no Brasil foi o Código de Águas de 1934, que regulamentava o uso da água como um recurso estratégico, sem, contudo, abordar diretamente a sua preservação a longo prazo.

O conceito de direito coletivo ambiental passou a ganhar destaque na segunda metade do século XX, com o surgimento de movimentos ambientalistas e a percepção de que o meio ambiente é um bem comum, cuja degradação afeta toda a sociedade. A Conferência de Estocolmo em 1972 foi um marco nessa evolução, sendo a primeira grande reunião internacional a tratar a proteção ambiental como uma questão global e, conseqüentemente, um direito difuso. A partir dessa conferência, o meio ambiente passou a ser reconhecido como um bem a ser

preservado em nome do interesse público, o que resultou em legislações nacionais e internacionais voltadas para sua proteção.

No Brasil, a Constituição de 1988 representou um avanço significativo ao consagrar o direito ao meio ambiente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. O artigo 225 da Constituição atribui ao Estado e à coletividade a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente, impondo um dever tanto ao governo quanto aos cidadãos. Esse artigo fundamenta o caráter difuso do direito ambiental, na medida em que trata o meio ambiente como um bem de interesse comum, cuja proteção beneficia toda a sociedade e as gerações futuras.

Além disso, a concepção de direito coletivo ambiental está intimamente ligada ao princípio do desenvolvimento sustentável, que busca equilibrar a exploração econômica com a preservação dos recursos naturais. Esse princípio foi consolidado durante a Conferência do Rio de 1992, que introduziu o conceito de sustentabilidade nas políticas ambientais de diversos países, incluindo o Brasil.

Para Márcio Alexandre da Silva Pinto(2021, p.154), o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser entendido não apenas como um direito difuso ou fundamental, mas como um direito da cidadania brasileira. Ele argumenta que a preservação do meio ambiente é uma responsabilidade coletiva que depende diretamente da participação ativa dos cidadãos. Silva Pinto (2021, p.154) sustenta que o tratamento desse direito como um direito fundamental acaba enfraquecendo a percepção de responsabilidade cidadã, transferindo essa função exclusivamente ao Estado. No entanto, é a cidadania ativa que deve protagonizar a defesa ambiental, em cooperação com as ações estatais.

Do ponto de vista jurídico, a doutrina ambiental brasileira, representada por autores como Paulo Affonso Leme Machado e Édis Milaré, também destaca a importância do meio ambiente como um direito coletivo. Para Machado (2010, p. 153), o direito ambiental é um direito difuso, ou seja, um direito que pertence a todos, mas cuja titularidade é coletiva e indivisível. Milaré (2011, p. 180), por sua vez, enfatiza que a preservação do meio ambiente é um dever que extrapola os interesses individuais, sendo uma responsabilidade social compartilhada. No entanto, ao tratar o direito ao meio ambiente como um direito difuso ou fundamental,

esses autores acabam, segundo Silva Pinto (2021, p.154), deixando de lado a relevância da participação ativa da cidadania.

Portanto, a concepção do direito coletivo ambiental deve ser entendida como uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade, onde o papel do cidadão é fundamental para garantir a preservação dos recursos naturais. O conceito de cidadania ambiental, proposto por Silva Pinto(2021, p.100), reforça a ideia de que a participação ativa dos indivíduos é indispensável para a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado, especialmente em um contexto de crescente degradação ambiental e de desafios globais como as mudanças climáticas

2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A evolução histórica do direito à proteção do meio ambiente é um processo complexo que reflete as mudanças nas relações sociais, econômicas e políticas ao longo do tempo. O reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental para a sociedade e como uma responsabilidade do Estado e dos cidadãos é resultado de séculos de transformações jurídicas, políticas e econômicas.

2.2.1. *Antiguidade primitiva, clássica e medieval*

Na antiguidade primitiva, a relação entre o ser humano e o meio ambiente era de subsistência. As comunidades dependiam diretamente dos recursos naturais para sobreviver, mas havia pouca ou nenhuma regulamentação sobre o uso desses recursos. As práticas agrícolas, por exemplo, não eram sustentáveis, o que frequentemente resultava na degradação dos solos e na escassez de recursos, levando à migração e ao colapso de algumas civilizações.

Na antiguidade clássica, especialmente nas civilizações grega e romana, a exploração dos recursos naturais era intensa, mas havia algumas iniciativas rudimentares de controle, como a regulamentação do uso da água e da terra em áreas urbanas. Na Grécia antiga, por exemplo, o filósofo Platão mencionou a

necessidade de proteger os recursos naturais em suas obras, mas essas ideias não chegaram a se consolidar em legislações práticas.

Em Roma, o direito romano estabeleceu normas para a utilização de recursos naturais, especialmente no que se refere ao uso das águas e dos recursos florestais. Contudo, essas normas visavam mais à regulação da exploração dos recursos em favor do desenvolvimento urbano e econômico do que à preservação ambiental como a entendemos hoje. O conceito de proteção ambiental, nesse período, estava distante de qualquer ideia de um direito coletivo, sendo mais voltado para o uso racional dos recursos.

Durante a Idade Média, o feudalismo predominante na Europa trouxe consigo uma nova relação com a terra e os recursos naturais. A exploração agrícola intensiva e o desmatamento eram práticas comuns, e a proteção ambiental ainda era inexistente. Contudo, a Igreja Católica, com sua influência sobre o modo de vida feudal, introduziu alguns princípios de sustentabilidade, como a rotação de culturas e o descanso das terras. Essas práticas, embora motivadas por interesses econômicos, já sugeriam uma preocupação com a renovação dos recursos.

2.2.2. Depois da Idade Moderna

Com o advento da Idade Moderna e a Revolução Industrial, o impacto da atividade humana sobre o meio ambiente tornou-se cada vez mais evidente. A industrialização, a urbanização acelerada e a exploração desenfreada dos recursos naturais levaram à degradação ambiental em níveis sem precedentes. No entanto, as preocupações ambientais ainda eram secundárias em comparação aos interesses econômicos e ao progresso técnico.

Foi na Inglaterra do século XVIII que surgiram as primeiras iniciativas para regulamentar o uso dos recursos naturais, especialmente a água, devido aos impactos da poluição industrial nos rios. Essas legislações pioneiras visavam, em grande parte, a proteger a saúde pública, mas também representavam o embrião do que viria a se tornar o direito ambiental moderno.

No Brasil, a exploração dos recursos naturais começou com a colonização e a extração de pau-brasil, mas não havia qualquer regulamentação ambiental até o século XX. A principal legislação ambiental da época, o Código de Águas de 1934,

representou um marco no controle do uso da água, mas a ideia de proteção ambiental propriamente dita ainda não estava presente.

2.2.3. Contemporâneo, Internacional E Nacional

A Segunda Guerra Mundial marcou um ponto de inflexão na relação entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente. A destruição provocada pela guerra, juntamente com o avanço da ciência e da tecnologia, despertou uma nova consciência sobre a fragilidade dos recursos naturais e a necessidade de preservá-los. Foi nesse contexto que, em 1972, ocorreu a Conferência de Estocolmo, organizada pelas Nações Unidas, que tratou pela primeira vez da questão ambiental em âmbito global.

A Declaração de Estocolmo, resultante dessa conferência, estabeleceu que a proteção ao meio ambiente deveria ser uma responsabilidade compartilhada entre todas as nações, lançando as bases para o desenvolvimento do direito ambiental internacional. Além disso, a conferência introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, que passou a orientar as políticas ambientais nos anos seguintes.

No Brasil, o marco legislativo mais importante foi a Constituição de 1988, que consagrou o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito de todos, impondo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. O artigo 225 da Constituição Brasileira é uma das mais avançadas disposições constitucionais sobre meio ambiente no mundo, estabelecendo que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do poder público e da coletividade garanti-lo.

Além da Constituição, o Brasil desenvolveu uma ampla legislação ambiental, destacando-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que estabeleceu sanções penais e administrativas para atividades lesivas ao meio ambiente. Essas legislações formam a espinha dorsal da proteção ambiental no Brasil.

A evolução do direito ambiental no Brasil foi acompanhada por uma crescente participação do Poder Judiciário na proteção dos direitos difusos e coletivos. O

Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel crucial na consolidação do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito de cidadania. Um exemplo disso é o caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no qual o STF reconheceu a importância de realizar estudos de impacto ambiental e garantir a participação das comunidades afetadas no processo de decisão (STF, RE 651.789, 2011).

A evolução do direito ambiental reflete, assim, uma transição de um enfoque meramente utilitário dos recursos naturais para uma abordagem que prioriza a sustentabilidade e o bem-estar das gerações futuras. A proteção ao meio ambiente passou a ser vista como um imperativo ético, jurídico e político, que exige a participação ativa da sociedade e o compromisso do Estado com a preservação dos recursos naturais.

2.3 HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A evolução do direito ambiental no Brasil está intimamente ligada à história constitucional do país. A análise das constituições anteriores à de 1988 revela uma progressiva incorporação de preocupações ambientais, ainda que de forma incipiente. Somente a Constituição de 1988 trouxe um avanço significativo, ao estabelecer de forma clara a proteção do meio ambiente como um direito de todos, inserido no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

2.3.1. *Constituição de 1824*

A Constituição Imperial de 1824, a primeira do Brasil, refletia as preocupações de uma nação recém-independente, focada em estabelecer a soberania nacional e a ordem política. Não havia menção expressa ao meio ambiente ou à preservação dos recursos naturais. O modelo econômico agroexportador, baseado na monocultura e na exploração intensiva dos recursos naturais, era predominante e não suscitava qualquer tipo de regulação ambiental. As poucas iniciativas de controle de exploração de recursos naturais surgiam em contextos locais, sem respaldo constitucional.

2.3.2. Constituição de 1891

A primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, também não trouxe disposições voltadas à preservação ambiental. A estrutura econômica ainda era fortemente baseada na exploração dos recursos naturais, principalmente na agricultura e na mineração, sem qualquer tipo de regulamentação ambiental de caráter nacional. Esse período foi marcado pelo incentivo à expansão territorial, o que resultou em desmatamentos e no avanço sobre as terras indígenas e florestas. As preocupações com o meio ambiente eram inexistentes no texto constitucional.

2.3.3. Constituições de 1934 e 1937

A Constituição de 1934 foi a primeira a mencionar de forma indireta questões ambientais. O artigo 10 estabelecia a competência da União para legislar sobre águas, minas e florestas, reconhecendo pela primeira vez a necessidade de regulamentação desses recursos, embora o foco fosse mais econômico que ambiental. Além disso, o Código de Águas de 1934 representou um marco na regulação do uso da água, refletindo uma preocupação com a gestão desse recurso, sem abordar diretamente a sua preservação.

A Constituição de 1937, outorgada durante o Estado Novo, não trouxe avanços em relação à proteção ambiental. O regime autoritário concentrava-se em questões de desenvolvimento econômico e controle político, com pouca atenção às questões ambientais.

2.3.4. Constituição de 1946

A Constituição de 1946, promulgada após o Estado Novo, foi um retorno ao regime democrático, mas manteve a visão econômica e desenvolvimentista em relação aos recursos naturais. Embora tenha reconhecido a necessidade de intervenção estatal em áreas como o aproveitamento dos recursos hídricos e a regulamentação das minas, a proteção ambiental ainda não era uma prioridade constitucional. Havia uma incipiente noção de que os recursos deveriam ser utilizados de forma racional, mas sem uma política ambiental integrada.

2.3.5. Constituição de 1967

A Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar, não trouxe grandes inovações no campo ambiental, embora o contexto econômico já apresentasse sinais de degradação ambiental em função das políticas de crescimento acelerado. O Brasil passava por um período de grande expansão da fronteira agrícola e de incentivo à exploração mineral, o que resultou em desmatamento e outras formas de degradação ambiental. As poucas menções à questão ambiental estavam focadas na regulação dos recursos minerais e hídricos, sem uma visão de sustentabilidade.

2.3.6. Constituição de 1988 – O Marco Constitucional

O grande divisor de águas no direito ambiental brasileiro veio com a Constituição Federal de 1988. Pela primeira vez na história do país, a proteção ao meio ambiente foi consagrada como um direito fundamental, inscrito no capítulo “Do Meio Ambiente” (art. 225). A Constituição de 1988 não só reconheceu o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, mas também impôs ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

O artigo 225 da Constituição é um dos mais avançados do mundo em termos de proteção ambiental. Ele estabelece que o meio ambiente equilibrado é essencial à qualidade de vida, conferindo ao Estado a obrigação de promover políticas públicas que assegurem sua preservação. A Constituição também introduziu mecanismos como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), a criação de unidades de conservação, e a proteção específica de ecossistemas sensíveis, como a Amazônia, Pantanal e Mata Atlântica.

A Constituição de 1988 também incorporou o princípio da função social da propriedade, o que significa que o uso da terra e dos recursos naturais deve estar condicionado ao bem-estar da sociedade como um todo e à preservação ambiental. Isso representou uma mudança paradigmática, pois estabeleceu limites ao direito de

propriedade quando esse direito entra em conflito com a necessidade de proteger o meio ambiente.

Outro ponto fundamental introduzido pela Constituição de 1988 foi a ideia de que a participação da sociedade na proteção ambiental é indispensável. O direito ao meio ambiente equilibrado passou a ser visto como um direito de terceira geração, ou seja, um direito difuso que transcende os interesses individuais e afeta toda a coletividade. A partir da Constituição de 1988, o Brasil construiu um dos arcabouços legais mais avançados do mundo em termos de proteção ambiental.

Na atualidade, o direito ao meio ambiente equilibrado se consolidou como um dos pilares do direito brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988. Esse direito passou a ser tratado como um direito fundamental, difuso e de terceira geração, abrangendo não apenas os indivíduos, mas toda a sociedade e as gerações futuras. No entanto, o conceito de direito ao meio ambiente equilibrado continua a evoluir, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

2.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Após a Constituição de 1988, o Brasil desenvolveu um extenso arcabouço jurídico voltado para a proteção ambiental. Destacam-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Essas legislações estabeleceram os princípios e diretrizes para a proteção dos recursos naturais e introduziram instrumentos importantes como o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi uma das primeiras a regulamentar a preservação ambiental de forma sistemática, estabelecendo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), responsável por coordenar as ações de fiscalização e preservação ambiental no país. A Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, estabeleceu penas mais severas para crimes ambientais, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, demonstrando a seriedade com que o Brasil passou a tratar a questão ambiental.

2.4.1. Doutrina

A doutrina ambiental brasileira tem avançado na conceituação e classificação do direito ao meio ambiente equilibrado. Autores como Paulo Affonso Leme Machado, Édis Milaré, e Ingo Wolfgang Sarlet têm contribuído para a construção de um corpo teórico robusto sobre a natureza jurídica desse direito. No entanto, a crítica de Márcio Alexandre da Silva Pinto é uma das mais significativas no cenário atual.

Silva Pinto (2021, p. 154) argumenta que, embora o direito ao meio ambiente equilibrado tenha sido consagrado como um direito fundamental, ele deve ser entendido, acima de tudo, como um direito da cidadania. Segundo ele, a participação ativa dos cidadãos na defesa do meio ambiente é crucial para a efetividade desse direito. Silva Pinto (2021, p.154) critica a visão tradicional que coloca o meio ambiente apenas como um direito difuso ou fundamental, pois, dessa forma, o cidadão é tratado apenas como beneficiário passivo, sem responsabilidade direta.

2.4.2. Jurisprudência

A jurisprudência brasileira tem sido essencial na consolidação do direito ao meio ambiente equilibrado. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado em diversos casos relevantes, como o Caso Belo Monte, onde foi reafirmada a necessidade de realizar estudos de impacto ambiental e garantir a participação das comunidades locais nos processos de licenciamento.

Outro exemplo relevante é a decisão do STF que envolveu a revisão do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), em que o tribunal reconheceu a necessidade de equilibrar os interesses econômicos do agronegócio com a preservação ambiental. A decisão estabeleceu a importância da função social da propriedade e reafirmou o compromisso do Brasil com a proteção dos biomas sensíveis, como a Amazônia e o Cerrado.

Além disso, os tribunais regionais e federais têm se posicionado sobre a aplicação da Lei de Crimes Ambientais, condenando empresas e indivíduos

responsáveis por danos ambientais graves, como desmatamentos ilegais e a poluição de rios e áreas protegidas.

2.4.3. Desafios e Perspectivas Futuras

Na atualidade, um dos principais desafios do direito ambiental brasileiro é a implementação efetiva das leis existentes. Embora o Brasil tenha uma legislação avançada, a fiscalização e a aplicação das sanções ainda enfrentam dificuldades, especialmente em regiões remotas como a Amazônia. Além disso, a crescente pressão do agronegócio e do setor de mineração tem gerado conflitos entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Outro desafio é garantir a participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente. A proposta de Silva Pinto (2021, p.100) de tratar o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito da cidadania reforça a necessidade de maior engajamento dos cidadãos nas questões ambientais, indo além da simples fiscalização estatal. A conscientização ambiental e a educação são ferramentas essenciais para que a sociedade assuma seu papel ativo na preservação dos recursos naturais.

2.5. CONCEITUAÇÃO DO DIREITO COLETIVO AMBIENTAL

O conceito de direito coletivo ambiental tem como base a ideia de que o meio ambiente é um bem de uso comum e indivisível, cuja proteção afeta toda a sociedade de maneira difusa. Na doutrina brasileira, o direito ambiental é frequentemente descrito como um direito difuso, uma categoria de direitos que se distingue dos direitos individuais e coletivos tradicionais pela sua natureza abrangente e pela impossibilidade de delimitar um titular específico.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2010, p.153), o direito ambiental é um direito que ultrapassa a esfera individual, pois seu objeto — o meio ambiente — é essencial à vida e ao bem-estar de todos os seres humanos. Nesse sentido, Machado (2010, p. 158) argumenta que o meio ambiente equilibrado deve ser tratado como um bem essencial à vida, cuja proteção é de responsabilidade tanto do Estado quanto da coletividade.

Por outro lado, Édís Milaré (2011, p. 180) amplia essa conceituação ao afirmar que o direito ambiental tem natureza transindividual, ou seja, é um direito que pertence à coletividade, mas cujo benefício é usufruído por cada indivíduo. Milaré (2011, p. 180) destaca que o direito ao meio ambiente equilibrado não se limita ao aspecto difuso, mas abrange também a dimensão coletiva, ao englobar o interesse de grupos específicos que são diretamente impactados por questões ambientais, como comunidades indígenas e ribeirinhas.

A doutrina ambiental internacional também influenciou a construção do conceito de direito ambiental no Brasil. A Declaração de Estocolmo (1972) e a Agenda 21, documento resultante da Conferência do Rio (1992), foram fundamentais para consolidar a ideia de que o meio ambiente é um direito humano fundamental, com implicações que transcendem as fronteiras nacionais. Essas conferências promoveram a visão de que o meio ambiente é um bem comum global, cuja degradação afeta a todos, independentemente de fronteiras geográficas.

Contudo, Márcio Alexandre da Silva Pinto (2021, p. 154) critica a visão tradicional de que o direito ao meio ambiente equilibrado deva ser tratado como um direito fundamental ou difuso. Para ele, essa abordagem, ao focar no aspecto difuso, acaba relegando ao Estado a maior parte da responsabilidade pela proteção ambiental, o que enfraquece a percepção de que os cidadãos também têm um papel crucial nessa defesa. Silva Pinto (2021, p.184) propõe que o direito ao meio ambiente equilibrado seja interpretado como um direito da cidadania, ou seja, um direito que só se concretiza plenamente quando há participação ativa e consciente dos cidadãos.

Essa conceituação proposta por Silva Pinto (2021, p. 184) implica uma mudança de paradigma: o direito ambiental não é apenas um direito passivo, de cuja proteção o cidadão é um mero beneficiário, mas sim um direito ativo, que exige engajamento e responsabilidade. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser tratado como um direito da cidadania brasileira, onde cada indivíduo tem o dever de colaborar com a preservação dos recursos naturais e com a sustentabilidade ambiental.

Do ponto de vista legislativo, a Constituição Federal de 1988 foi um marco na consolidação do conceito de direito coletivo ambiental no Brasil. O artigo 225 é claro ao estabelecer que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e que sua

preservação é responsabilidade não apenas do Estado, mas também da coletividade. A Constituição introduziu uma série de mecanismos jurídicos para assegurar a proteção ambiental, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), além de garantir a participação das comunidades afetadas nos processos decisórios.

Em síntese, o conceito de direito coletivo ambiental abrange múltiplas dimensões, desde o reconhecimento de que o meio ambiente é um direito difuso, até a proposta de que ele seja tratado como um direito da cidadania. A doutrina e a jurisprudência brasileiras avançaram muito nesse campo, mas a crítica de Silva Pinto (2021, p. 184) nos leva a refletir sobre o papel ativo que os cidadãos devem desempenhar na proteção ambiental, fortalecendo a concepção de cidadania ambiental.

2.6. CLASSIFICAÇÃO DO DIREITO COLETIVO AMBIENTAL

A classificação do direito ambiental tem sido objeto de diversas interpretações doutrinárias ao longo dos anos, refletindo a complexidade e a abrangência desse ramo do direito. A principal corrente doutrinária classifica o direito ambiental como um direito difuso, inserido dentro dos chamados direitos de terceira geração ou direitos transindividuais, que transcendem os interesses individuais e visam proteger bens que pertencem à coletividade. No entanto, essa classificação tem sido questionada por autores que defendem abordagens mais específicas, levando em consideração a natureza do objeto protegido e a participação ativa da sociedade.

2.6.1. *Direito Difuso*

A classificação mais amplamente aceita do direito ambiental é como um direito difuso, ou seja, um direito coletivo que não pode ser reivindicado individualmente, mas que pertence a todos os membros da sociedade de maneira indivisível. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 158), o direito ao meio ambiente equilibrado é difuso porque o seu objeto — o meio ambiente — é um bem de uso comum e, portanto, sua proteção beneficia toda a coletividade. Isso

significa que a violação do direito ao meio ambiente não prejudica apenas um indivíduo, mas a sociedade como um todo.

A natureza difusa do direito ambiental implica que sua proteção deve ser tratada como um dever coletivo, cabendo ao Ministério Público e às associações ambientais a legitimação para propor ações civis públicas em defesa do meio ambiente, conforme previsto na Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública. Essa legislação foi fundamental para garantir a proteção judicial de direitos difusos, permitindo que a sociedade, representada por suas instituições, pudesse atuar ativamente na defesa do meio ambiente.

2.6.2. Direito de Terceira Geração

O direito ambiental também é classificado como um direito de terceira geração, ou seja, um direito transindividual que visa proteger interesses coletivos e difusos. Segundo Karel Vasak (1978, p.707), os direitos de terceira geração incluem o direito ao desenvolvimento, o direito à paz e o direito ao meio ambiente, sendo esses direitos considerados essenciais para a sobrevivência e o bem-estar das futuras gerações. A ideia de direitos de terceira geração está intimamente ligada ao conceito de solidariedade intergeracional, que sustenta que o uso dos recursos naturais pelas gerações atuais não deve comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

Nessa perspectiva, o direito ambiental está diretamente relacionado ao princípio do desenvolvimento sustentável, que foi amplamente discutido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (Rio-92). O desenvolvimento sustentável preconiza que o progresso econômico deve ser conciliado com a proteção ambiental, de forma a garantir a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. Dessa forma, a classificação do direito ambiental como um direito de terceira geração reforça a ideia de que ele é um direito coletivo, voltado para o benefício de toda a sociedade.

2.6.3. Direito Fundamental

Apesar de amplamente classificado como um direito difuso e de terceira geração, o direito ao meio ambiente equilibrado tem sido interpretado por parte da doutrina como um direito fundamental, com base no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2014, p.261), o meio ambiente equilibrado é essencial para a dignidade da pessoa humana, sendo um direito fundamental implícito, pois sua preservação é indispensável para garantir condições de vida adequadas e sustentáveis para todos os cidadãos. Sarlet(2014, p.261) argumenta que o direito ao meio ambiente está intimamente ligado a outros direitos fundamentais, como o direito à saúde e o direito à vida, o que justifica sua classificação como um direito fundamental.

No entanto, essa classificação é alvo de críticas, especialmente por parte de Silva Pinto (2021, p.154), que argumenta que a visão de que o meio ambiente é um direito fundamental desvia o foco da participação cidadã na defesa ambiental. Silva Pinto (2021, p.154) sustenta que, ao classificar o meio ambiente como um direito fundamental, a responsabilidade por sua proteção recai predominantemente sobre o Estado, enfraquecendo a percepção de que os cidadãos também são responsáveis por preservar o meio ambiente. Em sua visão, o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser compreendido como um direito da cidadania, exigindo a participação ativa de cada indivíduo na sua defesa e preservação.

2.6.4. Classificação como Direito da Cidadania

A proposta de Márcio Alexandre da Silva Pinto(2021, p. 161) é a de que o direito ao meio ambiente equilibrado seja classificado como um direito da cidadania, o que implica um papel ativo e participativo dos cidadãos na sua proteção. Silva Pinto (2021, p.161) critica a visão passiva do cidadão como um mero beneficiário do direito ao meio ambiente e argumenta que, para que esse direito seja efetivamente preservado, é necessário que a sociedade participe ativamente das decisões ambientais e se responsabilize por práticas sustentáveis no dia a dia.

Essa classificação do direito ambiental como um direito da cidadania se baseia na ideia de que o meio ambiente não é apenas um bem a ser protegido pelo

Estado, mas sim um patrimônio comum cuja preservação depende da ação conjunta de todos os cidadãos. Nesse sentido, a cidadania ambiental envolve não apenas o exercício de direitos, mas também o cumprimento de deveres, como o respeito às leis ambientais, a prática de consumo sustentável e a fiscalização das ações do poder público e das empresas que impactam o meio ambiente.

A Constituição de 1988 reforça essa ideia ao estabelecer, em seu artigo 225, que é dever de "todos" — e não apenas do Estado — defender e preservar o meio ambiente. Essa noção de responsabilidade compartilhada é fundamental para a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado, especialmente em um contexto de desafios globais, como as mudanças climáticas, a destruição de biomas e a poluição atmosférica. A participação cidadã é vista como um elemento crucial para enfrentar esses desafios, tanto na forma de participação política quanto por meio de práticas individuais cotidianas.

2.6.5. Jurisprudência

A jurisprudência brasileira tem refletido as diferentes classificações do direito ao meio ambiente. Em diversas decisões, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito difuso e de terceira geração, reafirmando a importância da solidariedade intergeracional e da responsabilidade coletiva na sua preservação.

No RE 651.789, que tratou da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, o STF determinou a necessidade de realizar estudos de impacto ambiental e de garantir a participação das comunidades afetadas no processo de licenciamento, reconhecendo que o direito ao meio ambiente equilibrado transcende os interesses individuais e deve ser protegido de forma ampla, em benefício de toda a sociedade.

No entanto, algumas decisões judiciais têm explorado a dimensão de cidadania ambiental, especialmente no que se refere à participação popular em processos decisórios relacionados à proteção ambiental. A jurisprudência vem progressivamente reconhecendo que a participação dos cidadãos em questões ambientais é fundamental para a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado, alinhando-se à proposta de Silva Pinto (2021, p.135) de tratar esse direito como um direito da cidadania.

2.7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A fundamentação do direito ao meio ambiente equilibrado repousa sobre vários princípios que foram consolidados ao longo do tempo, tanto no direito brasileiro quanto no direito internacional. Esses princípios formam a base jurídica para a proteção ambiental e são essenciais para a compreensão da evolução e da aplicação do direito ambiental.

2.7.1. Fundamentação Constitucional

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é a principal fonte de fundamentação do direito ao meio ambiente equilibrado. O artigo 225 estabelece que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e impõe tanto ao poder público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Essa disposição constitucional confere ao meio ambiente um status de direito difuso e de responsabilidade coletiva.

Além disso, o artigo 225 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos fundamentais de proteção ambiental, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), exigidos para o licenciamento de atividades potencialmente degradadoras. Esses instrumentos são fundamentais para assegurar que as atividades econômicas sejam compatíveis com a proteção do meio ambiente e que o desenvolvimento sustentável seja promovido.

A função social da propriedade, prevista no artigo 5º, inciso XXIII, também tem relevância na fundamentação do direito ambiental, pois estabelece que o uso da propriedade privada deve ser condicionado ao bem-estar social, o que inclui a preservação dos recursos naturais. Esse princípio limita o uso da propriedade em casos em que o exercício desse direito cause danos ao meio ambiente.

2.7.2. Fundamentação Doutrinária

A doutrina ambiental brasileira, representada por autores como Paulo Affonso Leme Machado, Édis Milaré, e Ingo Wolfgang Sarlet, oferece uma fundamentação sólida para o direito ao meio ambiente equilibrado. Para Machado (2010, p. 160), a

proteção ambiental deve ser vista como um direito transindividual, que pertence à coletividade e cuja titularidade é difusa. Isso significa que a degradação do meio ambiente afeta toda a sociedade, sendo, portanto, responsabilidade de todos, tanto do Estado quanto dos cidadãos.

Édis Milaré (2011, p. 144), em sua obra de referência sobre direito ambiental, argumenta que o meio ambiente deve ser protegido como um bem de interesse público e coletivo, uma vez que sua preservação é essencial para garantir a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Milaré (2011, p. 144) também destaca o papel da participação popular na proteção ambiental, enfatizando que a sociedade deve ter um papel ativo na defesa desse direito.

Por sua vez, Ingo Wolfgang Sarlet (2014, p.274) defende que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental implícito, uma vez que está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à qualidade de vida. Sarlet (2014, p.274) sustenta que a preservação do meio ambiente é indispensável para assegurar condições mínimas de existência digna, o que torna o meio ambiente um direito essencial para a realização plena de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde e à vida.

2.7.3. Fundamentação Internacional

No cenário internacional, a Declaração de Estocolmo (1972) e a Conferência do Rio de 1992 (Rio-92) são marcos importantes na construção da fundamentação do direito ao meio ambiente. A Declaração de Estocolmo foi o primeiro documento internacional a reconhecer que a proteção ambiental é uma questão global e que sua preservação é essencial para garantir o desenvolvimento sustentável. O Princípio 1 da Declaração estabelece que "os seres humanos têm o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhes permita levar uma vida digna e próspera".

A Agenda 21, resultado da Conferência do Rio, reafirmou esses compromissos e introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, que busca conciliar o crescimento econômico com a preservação dos recursos naturais. Esses

princípios foram posteriormente incorporados ao direito brasileiro e servem de base para a fundamentação das políticas públicas voltadas para a proteção ambiental.

2.7.4. Fundamentação na Cidadania

Enquanto a maioria da doutrina e dos instrumentos jurídicos fundamenta o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito difuso ou fundamental, Márcio Alexandre da Silva Pinto propõe uma fundamentação alternativa. Segundo Silva Pinto (2021, p.100), o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser entendido como um direito da cidadania, o que implica uma participação ativa dos cidadãos na sua defesa e preservação.

Silva Pinto (2021, p.154) argumenta que, ao tratar o direito ambiental como um direito fundamental, o Estado acaba assumindo o papel central na proteção do meio ambiente, relegando aos cidadãos uma função passiva. No entanto, o autor defende que a proteção ambiental deve ser compartilhada entre o Estado e a sociedade civil, com o cidadão assumindo uma função ativa na fiscalização e na implementação de práticas sustentáveis. Essa concepção está em consonância com o disposto no artigo 225 da Constituição, que estabelece que é dever de "todos" defender e preservar o meio ambiente.

2.8. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AMBIENTAL

A natureza jurídica do direito ao meio ambiente equilibrado é um dos aspectos mais debatidos no direito ambiental. O desafio de definir a natureza jurídica desse direito está relacionado ao seu caráter transindividual e à dificuldade de identificar um titular específico, uma vez que o meio ambiente é um bem que pertence a toda a coletividade. A seguir, são apresentadas as principais teorias que tentam explicar a natureza jurídica do direito ambiental.

2.8.1. Natureza Jurídica Difusa

A classificação mais amplamente aceita na doutrina é que o direito ao meio ambiente equilibrado tem natureza difusa. Os direitos difusos, conforme definidos

pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), são aqueles que pertencem a uma pluralidade indeterminada de sujeitos, sendo indivisíveis e tendo como objeto um bem de uso comum. O meio ambiente, por ser um bem que não pode ser apropriado por um único indivíduo e que afeta a qualidade de vida de toda a coletividade, é um exemplo clássico de direito difuso.

Paulo Affonso Leme Machado (2010, p.160) afirma que a natureza jurídica difusa do direito ambiental implica que sua proteção deve ser de interesse público, cabendo ao Estado e à coletividade agir para garantir a preservação desse bem. O fato de o meio ambiente ser um bem indivisível significa que a degradação de qualquer parte do meio ambiente afeta o todo, razão pela qual sua proteção deve ser tratada de forma abrangente.

2.8.2. Natureza Jurídica Coletiva

Embora o direito ambiental seja geralmente classificado como um direito difuso, alguns doutrinadores argumentam que ele também pode ter uma natureza jurídica coletiva, especialmente quando se refere à proteção de grupos específicos ou comunidades que dependem diretamente do meio ambiente para sua subsistência. Édis Milaré (2011, p. 144) sustenta que, em certas situações, o direito ambiental pode ser tratado como um direito coletivo, especialmente quando o impacto ambiental afeta diretamente uma comunidade específica, como os povos indígenas ou as comunidades ribeirinhas.

Essa classificação é importante porque, em alguns casos, a degradação ambiental afeta grupos de forma desproporcional, exigindo que o direito ao meio ambiente seja tutelado em favor de uma coletividade determinada. Nesse sentido, o direito ambiental pode ser visto como um direito coletivo em situações em que um grupo específico de indivíduos é diretamente prejudicado pela degradação dos recursos naturais.

2.8.3. Natureza Jurídica Fundamental

Uma corrente importante da doutrina sustenta que o direito ao meio ambiente equilibrado tem natureza jurídica fundamental, sendo parte integrante dos direitos

fundamentais da pessoa humana. Ingo Wolfgang Sarlet (2014, p. 210) argumenta que o direito ao meio ambiente equilibrado está diretamente relacionado ao direito à vida e ao direito à saúde, uma vez que a degradação ambiental pode comprometer gravemente as condições de vida digna.

Sarlet (2014, p. 210) defende que a proteção ao meio ambiente deve ser tratada como um direito fundamental implícito, pois sua preservação é essencial para a manutenção da vida e da dignidade humana. Nesse sentido, a natureza jurídica fundamental do direito ambiental confere a ele um status elevado no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo do Estado a adoção de políticas públicas rigorosas para garantir sua efetividade.

2.8.4. Natureza Jurídica da Cidadania

Em contrapartida, Márcio Alexandre da Silva Pinto propõe uma visão alternativa, sustentando que o direito ao meio ambiente equilibrado tem uma natureza jurídica que está diretamente relacionada à cidadania. Para Silva Pinto (2021, p. 154), ao classificar o direito ambiental como um direito fundamental ou difuso, a doutrina e a jurisprudência acabam enfraquecendo a participação cidadã na defesa do meio ambiente, colocando o Estado como o principal responsável por essa proteção.

Silva Pinto (2021, p.184) argumenta que o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser tratado como um direito da cidadania, o que implica uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade. A preservação ambiental, segundo essa visão, só será efetiva se houver participação ativa dos cidadãos, que devem agir como fiscalizadores e protagonistas na proteção dos recursos naturais.

2.8.5. Jurisprudência

A jurisprudência brasileira tem tratado o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito de natureza difusa, mas também reconhecendo sua importância como um direito fundamental. No RE 627.189, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e que sua

proteção é um dever do Estado e da coletividade. A decisão destacou a importância da função social da propriedade e da solidariedade intergeracional na preservação ambiental.

Além disso, decisões mais recentes têm reforçado a ideia de que a participação cidadã é fundamental para a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado. O STF, em diversas ações, tem destacado a necessidade de garantir transparência e participação popular nos processos de licenciamento ambiental, alinhando-se à visão de que o direito ambiental tem uma natureza jurídica que envolve tanto o Estado quanto a cidadania.

2.9. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios do direito ambiental são diretrizes fundamentais que orientam a interpretação, aplicação e desenvolvimento das normas jurídicas voltadas para a proteção do meio ambiente. Eles formam a base sobre a qual se constrói o arcabouço legislativo e jurisprudencial no campo do direito ambiental, além de guiar as ações do Estado e da sociedade civil. No Brasil, os princípios ambientais foram consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em leis complementares, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). A seguir, são analisados os principais princípios do direito ambiental, com destaque para sua relevância prática e aplicação.

2.9.1. *Princípio da Prevenção*

O Princípio da Prevenção é um dos pilares do direito ambiental e estabelece que, quando houver risco de dano ambiental, devem ser tomadas medidas preventivas para evitar sua ocorrência. Esse princípio se baseia na ideia de que é melhor evitar a degradação ambiental do que tentar repará-la posteriormente, pois os danos ambientais podem ser irreversíveis ou de difícil mitigação.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, reflete o princípio da prevenção ao impor ao poder público e à coletividade o dever de garantir a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras. O princípio da prevenção também

está presente na Lei nº 6.938/1981, que institui o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como instrumento para avaliar os possíveis danos de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente antes de sua implementação.

Paulo Affonso Leme Machado (2010, p.119) enfatiza que o princípio da prevenção é essencial para assegurar que o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental possam coexistir. Segundo ele, o licenciamento ambiental é um exemplo prático da aplicação desse princípio, pois exige que empreendimentos potencialmente poluidores obtenham autorização prévia, condicionada à demonstração de que suas atividades não causarão danos irreversíveis ao meio ambiente.

A jurisprudência brasileira tem aplicado amplamente o princípio da prevenção. Em diversos casos, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão de obras e atividades econômicas até que fossem realizados os devidos estudos de impacto ambiental. No RE 627.189, por exemplo, o STF determinou a paralisação de um empreendimento até que fosse comprovada a inexistência de riscos ambientais significativos, reforçando a necessidade de medidas preventivas para proteger o meio ambiente.

2.9.2. Princípio da Precaução

O Princípio da Precaução é semelhante ao da prevenção, mas se aplica em situações de incerteza científica quanto aos possíveis danos ambientais. Esse princípio estabelece que, na ausência de certeza científica sobre os riscos, as autoridades devem adotar medidas de precaução para evitar danos ao meio ambiente, mesmo que não haja uma comprovação definitiva de sua ocorrência. O objetivo é evitar que a falta de evidências científicas concretas seja utilizada como justificativa para postergar ações de proteção ambiental.

O princípio da precaução foi introduzido no direito internacional pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que estabeleceu que "a falta de certeza científica não deve ser utilizada como motivo para adiar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental". No direito brasileiro, esse princípio foi adotado pela jurisprudência e é amplamente aplicado em questões

relacionadas ao uso de novas tecnologias, ao impacto de grandes empreendimentos e à proteção da biodiversidade.

Édis Milaré (2011, p. 144) argumenta que o princípio da precaução é crucial em contextos de incerteza, como na introdução de organismos geneticamente modificados ou no licenciamento de atividades econômicas em áreas de alta sensibilidade ecológica. Milaré (2011, p. 144) sustenta que o princípio da precaução oferece uma salvaguarda contra a degradação irreversível, permitindo que o Estado e a sociedade atuem preventivamente em favor do meio ambiente.

Na jurisprudência, o STF tem se baseado no princípio da precaução para impedir a realização de atividades potencialmente perigosas até que se obtenham evidências suficientes de que não causarão danos ao meio ambiente. Na *ADPF 708*, o STF tratou da responsabilidade do governo em adotar medidas efetivas para prevenir a degradação ambiental, aplicando o princípio da precaução para exigir que as políticas ambientais respeitem a segurança e a sustentabilidade. Esse caso envolveu a análise da política climática brasileira, e o tribunal determinou que, na ausência de garantias científicas quanto à segurança ambiental, o Estado deve adotar uma postura cautelosa e preventiva para proteger o meio ambiente, com vistas a preservar os recursos para as presentes e futuras gerações.

2.9.3. Princípio do Poluidor-Pagador

O Princípio do Poluidor-Pagador estabelece que o responsável pela degradação ambiental deve arcar com os custos de sua reparação. Esse princípio busca internalizar os custos ambientais das atividades econômicas, assegurando que os poluidores sejam financeiramente responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente. O princípio foi amplamente difundido no direito internacional pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e foi incorporado ao direito brasileiro pela Lei nº 6.938/1981, que estabelece que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, (2014, p. 210) o princípio do poluidor-pagador visa a responsabilizar tanto indivíduos quanto empresas por práticas poluidoras, impondo-lhes a obrigação de compensar os danos ambientais que causarem. Sarlet (2014, p. 274) destaca que esse princípio reflete o reconhecimento

de que a degradação ambiental gera custos econômicos e sociais que devem ser suportados por quem provoca o dano, e não pela coletividade.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplica consistentemente o princípio do poluidor-pagador em ações de indenização por danos ambientais. Em casos como o REsp 1.120.117/SP, o STJ reforçou a responsabilidade civil objetiva dos agentes poluidores, confirmando que a reparação integral dos danos ambientais é obrigatória, independentemente de culpa. Neste caso, o tribunal destacou que o poluidor deve arcar com todos os custos da recuperação ambiental, baseando-se no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa decisão reflete a aplicação do princípio do poluidor-pagador, determinando que os responsáveis suportem integralmente os custos de mitigação dos danos causados ao meio ambiente

2.9.4. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável é um dos mais amplamente reconhecidos no direito ambiental contemporâneo. Ele estabelece que o desenvolvimento econômico deve ocorrer de forma a garantir a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. Esse princípio foi consagrado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e se tornou a base para a formulação de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade.

No Brasil, o desenvolvimento sustentável é um dos fundamentos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que prevê a compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e a proteção do meio ambiente. Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2010, p.182), o desenvolvimento sustentável não significa o abandono do crescimento econômico, mas sim a promoção de um modelo de desenvolvimento que respeite os limites dos ecossistemas e garanta a preservação dos recursos naturais.

O princípio da função social da propriedade, previsto na Constituição de 1988, também está intimamente ligado ao desenvolvimento sustentável. Esse princípio estabelece que a propriedade privada deve cumprir uma função social, o que inclui o

uso sustentável dos recursos naturais e o respeito às leis ambientais. A Constituição, portanto, consagra a ideia de que o desenvolvimento deve ser compatível com a preservação ambiental, em benefício tanto das gerações presentes quanto das futuras.

2.9.5. Princípio da Participação Popular

O Princípio da Participação Popular é fundamental para a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado. Esse princípio estabelece que os cidadãos devem ter o direito de participar dos processos de tomada de decisão relacionados à proteção ambiental, especialmente em situações que envolvam grandes empreendimentos ou projetos com impactos ambientais significativos. A Constituição de 1988, ao prever a participação da coletividade na defesa do meio ambiente, reforça esse princípio, que também está presente em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração do Rio (1992).

Márcio Alexandre da Silva Pinto é um dos principais defensores da participação popular como um componente essencial do direito ao meio ambiente equilibrado. Silva Pinto (2021, p. 154) argumenta que a proteção do meio ambiente só será efetiva se os cidadãos forem protagonistas nesse processo, atuando como fiscais e colaboradores na implementação das políticas ambientais. Ele critica a visão que trata o cidadão como um mero beneficiário passivo do direito ambiental, e defende uma cidadania ativa e responsável.

A jurisprudência brasileira também tem reconhecido a importância do princípio da participação popular. Em decisões que envolvem o licenciamento ambiental de grandes empreendimentos, como no caso Belo Monte, o STF determinou que as comunidades afetadas fossem ouvidas e que houvesse transparência no processo de tomada de decisão. Esse entendimento reforça a ideia de que o direito ao meio ambiente equilibrado não é apenas um dever do Estado, mas também um direito que deve ser exercido ativamente pelos cidadãos.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o presente Trabalho conclui que o direito ao meio ambiente equilibrado não deve ser entendido apenas como um direito fundamental, mas, essencialmente, como um direito da cidadania brasileira. A defesa de um ambiente sadio e sustentável exige não apenas a atuação do Estado, mas, sobretudo, a participação ativa dos cidadãos, cuja atuação individual e coletiva é imprescindível para a efetiva preservação dos recursos naturais. Esse enfoque destaca que a responsabilidade ambiental é compartilhada, e o conceito de “cidadania ambiental” emerge como um componente essencial para a construção de um futuro sustentável, no qual o cidadão não é um mero beneficiário passivo, mas um agente responsável.

Ao longo da evolução histórica e doutrinária do direito ambiental no Brasil, observou-se uma transição significativa, especialmente com a Constituição de 1988, que incorporou a proteção ambiental como um bem de uso comum do povo e impôs um dever de preservação não apenas ao Estado, mas a toda coletividade. Essa transformação reforça o entendimento de que a cidadania ambiental é um direito dinâmico e ativo, cujo exercício pleno se dá na participação e fiscalização popular. Ademais, a aplicação do princípio do poluidor-pagador nas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme discutido no REsp 1.120.117/SP, exemplifica a responsabilização objetiva dos agentes poluidores e a necessidade de que os custos de recuperação ambiental sejam suportados pelos causadores dos danos, aliviando o impacto sobre a coletividade.

A análise crítica das conceituações e fundamentos apresentados por diversos doutrinadores evidencia a complexidade do direito ambiental e a necessidade de uma abordagem que considere a cidadania como um pilar fundamental na sua proteção. Ao classificar o direito ao meio ambiente como um direito de terceira geração, difuso e fundamental, a doutrina tradicional reconhece a sua abrangência. No entanto, a proposta de compreender esse direito como parte indissociável da cidadania proporciona uma nova perspectiva, que valoriza a corresponsabilidade e o dever de cada cidadão na preservação ambiental.

Em face dos desafios contemporâneos, como a crise climática e a perda de biodiversidade, a cidadania ambiental surge como uma solução viável para engajar a

sociedade em práticas sustentáveis e éticas. A participação popular, incentivada por instrumentos legais como o Estudo de Impacto Ambiental e as audiências públicas, fortalece a noção de que a proteção do meio ambiente é uma responsabilidade coletiva e intergeracional. Esse compromisso com as gerações futuras reflete o princípio da solidariedade ambiental, que visa assegurar que o acesso aos recursos naturais seja garantido de forma equilibrada para todos.

Conclui-se, portanto, que o direito ao meio ambiente equilibrado, enquanto direito da cidadania, exige não só uma postura ativa dos cidadãos, mas também o fortalecimento de políticas públicas que estimulem o engajamento social e promovam a educação ambiental. A sustentabilidade, nesse contexto, é alcançada pela conscientização, pela mudança de hábitos e pelo compromisso ético de cada indivíduo com a preservação ambiental. O reconhecimento do meio ambiente equilibrado como um Direito Constitucional da Cidadania Brasileira reflete o amadurecimento da sociedade e do ordenamento jurídico em prol de uma convivência harmônica com a natureza, garantindo qualidade de vida e dignidade às presentes e futuras gerações.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973. Dispõe sobre a criação, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1936. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

BRASIL. Constituição de (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre o Código de Águas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643compilado.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Dispõe sobre o Código Florestal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, 28 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/declaracao_rio92.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA PINTO, Márcio Alexandre. **Direito Constitucional da Cidadania: Teoria Geral, Material e Processual, Vol. 01**, Curitiba: Editora CRV, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VASAK, Karel. **Os direitos do homem: uma evolução em três gerações de direitos**. In: UNESCO. *A Dimensão Internacional dos Direitos Humanos*. Lisboa: Unesco, 1978.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 651.789, de 27 de abril de 2011**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=651789&base=baseAcordaos>. Acesso em: 10 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 627.189, de 10 de junho de 2013**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=627189&base=baseAcordaos>. Acesso em: 10 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial n. 1.120.117/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 02 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708*. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 1º de julho de 2022. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2024.